

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO**



FERNANDA BLANCO LEIVAS

**AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO SIMPLES NACIONAL COM A LC
147/2014**

RIO GRANDE – RS

2016

FERNANDA BLANCO LEIVAS

AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO SIMPLES NACIONAL COM A LC 147/2014

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, pelo Curso
de Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Orientadora: Profa. Dra. Liane Francisca
Hüning

RIO GRANDE – RS

2016

FERNANDA BLANCO LEIVAS

AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO SIMPLES NACIONAL COM A LC 147/2014

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel, pelo Curso
de Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande – FURG.

Aprovado em _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Liane Francisca Hüning (FURG)

Examinador: Prof. José Carlos Resende Barbosa (FURG)

Examinador: Mestrando Paulo Roberto Álvaro Grafulha Júnior

Dedico este trabalho as minhas crianças:
Meus afilhados, Maria Eduarda, Luiz Henrique,
Benicio, Nathalia e meu irmão Francis.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a todos os espíritos de luz, em especial ao Bará Agelú a falange de Cosme e Damião, que me deram força, e me conduziram ao final desta jornada.

Agradeço aos meus pais e irmãos que sempre me estimularam a seguir em frente. À professora Liane, que dispôs de sua atenção e paciência para comigo, na realização deste trabalho.

Agradeço a todos os funcionários da FADIR, que sempre me auxiliaram quando necessário. A todos os professores do curso, que foram importantes na minha formação acadêmica, em especial a professora Bianca Pazzini, que me ensinou que podemos agradecer aos animais.

Agradeço ao Stalin e ao Alemão meus “monstros” de estimação que alegram a minha vida. Agradeço também aos meus outros gatos de estimação que infelizmente não estão mais entre nós, Hamlet, Ozzy, Kurt, Adolf.

As amigas: Diana Castro, Margareli Saraiva, Ângela Tavares e Cassia Dal Cero que sempre me estimularam a estudar. Aos colegas formandos do ano passado, Fernando Corrêa, Andreia Leisxistão e Debora Rodrigues que foram além de colegas, foram meus amigos.

Agradeço também a turma do lado esquerdo, da qual tive orgulho de fazer parte, juntamente com Alan, Luciana, Amandio, Luiza, Luiz Fernando, Maria Julieta e Cristina, agradeço a todos pela amizade, loucuras e paciência. Aos meus colegas da Fazenda Municipal, que me deram apoio na confecção deste trabalho.

A Deus e a Jesus novamente, pois nunca devemos esquecer de agradecer a Deus pela coisas boas e ruins, as ruins, pois aprendi com elas e as boas porque simplesmente foram boas, obrigada “velhinho” mais uma vez!!!

*“Não me entrego sem lutar
Tenho, ainda, coração
Não aprendi a me render
Que caia o inimigo então
Tudo passa, tudo passará*

*E nossa história não estará pelo avesso
Assim, sem final feliz
Teremos coisas bonitas pra contar*

*E até lá, vamos viver
Temos muito ainda por fazer
Não olhe pra trás
Apenas começamos
O mundo começa agora
Apenas começamos”.*

Metal contra as nuvens – Legião Urbana

RESUMO

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim sendo, a presente pesquisa tem como objetivo analisar as alterações trazidas à Lei Complementar 123/2006, pela Lei Complementar 147/2014, no que tange à Universalização do Simples Nacional a atividades não contempladas anteriormente, assim como outros benefícios proporcionados por essa lei a todas as pequenas e microempresas.

Palavras-chave: Microempresas - Empresas de pequeno porte - Simples Nacional – Universalização - Alterações.

ABSTRACT

Complementary Law 123/2006 lays down general rules relating to differential treatment and favored to be granted to micro and small enterprises within the powers of the Union, the States, the Federal District and Municipalities. Therefore, this study aims to analyze the changes brought Complementary law 123/2006 by Complementary law 147/2014, regarding the universalization of the Simples Nacional to activities not covered above, as well as other benefits, provided by this law to all small and micro enterprises.

Keywords: Micro enterprises - Small businesses – Simples Nacional - Universal Changes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| art. | Artigo |
| arts. | Artigos |
| CF | Constituição Federal |
| Cf. | Confira-se |
| CGSN | Conselho Gestor do Simples Nacional |
| COFINS | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| CPMF | Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira |
| CPP | Contribuição Previdenciária Patronal |
| CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |
| CTN | Código Tributário Nacional |
| EC | Emenda Constitucional |
| EPP | Empresa de Pequeno Porte |
| FAT | Fundo de Amparo ao Trabalhador |
| FGTS | Fundo de Garantia por tempo de serviço |
| ICMS | Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços |
| IE | Imposto de exportação |
| II | Imposto de importação |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| IPI | Imposto sobre produtos industrializados |
| IOF | Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro |
| IR | Imposto sobre a renda |
| IRPJ | Imposto sobre a renda da pessoa jurídica |
| ISS | Imposto sobre serviços |
| ITR | Imposto Territorial Rural |
| LC | Lei Complementar |
| ME | Microempresa |
| MEI | Microempreendedor individual |
| MPE | Micro e Pequenas Empresas |
| PASEP | Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público |
| PIS | Programa de Integração Social |
| SEBRAE | Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas |
| SIMPLES | Regime unificado de recolhimento de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte |
| SN | Simples Nacional |

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Anexo I - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Quadro 2 - Anexo II- Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Quadro 3 – Anexo III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de
Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços

Quadro 4 - Anexo IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas
decorrentes da prestação de serviços

Quadro 5 - Anexo V - Tabela do Simples Nacional- Serviços

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| 1 LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: HISTÓRICO | 15 |
| 1.1 Histórico das Leis das Micro e Pequenas Empresas, e tratamento constitucional diferenciado | 15 |
| 1.2 Lei Complementar 123/2006: Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno porte; criação do Simples Nacional e alterações posteriores..... | 21 |
| 2 SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR 123/2006..... | 29 |
| 2.1 Opção | 29 |
| 2.2 Abrangência | 29 |
| 2.3 Vedações | 30 |
| 2.4 Alíquotas de Recolhimento | 31 |
| 2.4.1 Comércio (anexo I) | 32 |
| 2.4.2 Indústria (anexo II) | 33 |
| 2.4.3 Serviços prestados (anexo III) | 34 |
| 2.4.4 Serviços prestados II (anexo IV) | 36 |
| 2.4.5 Serviços prestados III (anexo V) | 37 |
| 2.5 Excesso de Receitas..... | 39 |
| 2.6. Recolhimento do Simples Nacional..... | 40 |
| 2.7 Exclusão do Simples Nacional | 40 |
| 3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 147/2014 | 42 |
| 3.1 Possibilidade de licenciamento mesmo sem regularidade imobiliária | 42 |
| 3.2 Inclusão de novas atividades..... | 42 |
| 3.3 Ampliação da possibilidade de valores fixos de ICMS e ISS | 44 |
| 3.4 Possibilidade dos Estados, DF e Municípios cancelarem débitos do MEI..... | 45 |
| 3.5 Possibilidade de baixa automática do MEI..... | 45 |
| 3.6 Vedação de cancelamento do MEI em caso de ausência de processo simplificado..... | 46 |
| 3.7 Contribuições devidas pelo MEI aos Conselhos das categorias econômicas..... | 46 |
| 3.8 Possibilidade de emissão de documentos fiscais sem custos administrativos | 47 |
| 3.9 Menor alíquota para IPTU do MEI..... | 47 |
| 3.10 Vedação de aumento na tarifa de água e luz e outros para o MEI..... | 48 |
| 3.11 Ampliação da participação do MEI em licitações..... | 48 |
| 3.12 Limitação e unificação da forma de cumprimento de obrigações acessórias, dispensa de escrituração fiscal pela emissão e recepção de documentos fiscais | 49 |

| | |
|---|----|
| 3.13 Redução de multas..... | 50 |
| 3.14 Ampliação do prazo para sanar irregularidades fiscais em processos licitatórios..... | 51 |
| 3.15 Aplicação automática da legislação federal, exceto se a local for mais benéfica em processos licitatórios..... | 52 |
| 3.16 Obrigatoriedade de licitação para MPE até R\$ 80 mil por itens de contratação..... | 53 |
| 3.17 Prioridade de contratação para MPE locais | 53 |
| 3.18 Preferência para MPE, se houver dispensa de licitação | 54 |
| CONCLUSÃO | 55 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 58 |

INTRODUÇÃO

A metodologia a ser utilizada para a confecção do presente trabalho foi a de um estudo bibliográfico, em que primeiramente houve a escolha do tema a ser abordado, após a seleção e análise da bibliografia a ser utilizada como base do trabalho a ser elaborado. Assim, em um segundo momento houve a busca mais aprofundada sobre o tema, leituras complementares para elaboração de resumos, coleta de dados complementares no intuito de redigir a monografia.

O objetivo geral e a proposta de pesquisa, com o escopo de elaborar a monografia, a qual será apresentada como trabalho de conclusão do curso de Direito, abará as alterações introduzidas com a LC 147/2014 à LC 123/2006. A presente pesquisa tem como objetivo específico avaliar as alterações trazidas ao sistema tributário nacional, e a legislação concernente às inovações trazidas a LC 123/2006 pela LC 147/2014, no que tange à Universalização do Simples Nacional a atividades não contempladas anteriormente. Isso porque, foram incluídos 140 segmentos, sobretudo profissionais liberais, tais como advogados, médicos, corretores, entre outras modalidades profissionais que não eram abrangidas por essa modalidade de regime tributário. Dentro desse contexto, podemos mencionar que, a Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A busca constante pelo conhecimento nos leva a explorar e buscar o autoconhecimento, este trabalho, portanto, tem como finalidade esclarecer as dúvidas concernentes a esse regime tributário, e suas alterações elencadas na LC 147/2015, bem como sua abrangência aos micro e pequenos empresários, no que condiz a onerosidade, em especial aos profissionais liberais abrangidos por essa alteração. Desse modo, o presente trabalho terá como finalidade também elucidar tais alterações, no que tange a Universalização do Simples Nacional a atividades não contempladas anteriormente, visto que foram incluídos 140 segmentos, como citado anteriormente, sobretudo profissionais liberais, e o tratamento diferenciado e favorecido a eles e a todos os profissionais optantes por esse regime tributário. E também àqueles que poderão vir a optar por esse regime, a princípio benéfico a esses contribuintes.

O presente trabalho foi organizado em três capítulos: o primeiro capítulo dispõe sobre a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, bem como seu histórico. Assim, em um primeiro momento buscar-se-á demonstrar a evolução da lei do tempo, desde a primeira lei promulgada com finalidade de beneficiar as microempresas, até o último estamento a LC 147/2014.

Já no segundo capítulo, intitulado Simples Nacional - Lei Complementar 123/2006, objetivar-se-á apresentar a importância desse estamento, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de um regime favorecido e simplificado de arrecadação para as ME e EPP a nível nacional. Mostraremos também as alterações históricas ocorridas em seu estamento.

O último capítulo intitulado: As Principais Alterações Introduzidas pela LC 147/2014, demonstrar-se-á as principais alterações introduzidas a LC 123/2006 pela LC 147/2014, alterações essas chamadas como a universalização do Simples Nacional. Isso porque, com essa lei foi oportunizado a vários ramos de atividade a inclusão no referido regime, além de oportunizar diversas vantagens em especial, ao que se refere à participação das micro e pequenas empresas nos processos licitatórios. Nesse sentido, pretende-se com esse trabalho apresentar as principais alterações trazidas pela LC 147/2014 à LC 123/2006. Tudo isso com o intuito de elucidar as benesses promovidas por essa lei às MPEs, optantes ou não pelo regime do simples nacional.

1 LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: HISTÓRICO

O presente capítulo tem como objetivo apresentar a evolução histórica das Leis e estatutos das micro e pequenas empresas e o tratamento constitucional favorecido. Além disso, serão analisados também a evolução dos conceitos e benefícios oportunizados ao longo do tempo.

1.1 Histórico das Leis das Micro e Pequenas Empresas, e tratamento constitucional diferenciado

A lei 7256/1984, também conhecida como o primeiro Estatuto da Microempresa, estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas, nos campos, tributário, administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Essa lei não excluiu todo e qualquer benefício concedido, e a ser concedido às empresas de pequeno porte. No campo tributário nela estavam previstos a isenção de diversos impostos como o IRPJ; IOF; PIS e FINSOCIAL (COFINS). No campo administrativo concedia a Isenção de Taxas Federais, a isenção de Taxas e Emolumentos do Registro dos Atos Constitutivos. No âmbito fiscal não havia exigibilidade da escrituração fiscal, mas a empresa era obrigada a arquivar toda a documentação dos negócios praticados.

Nessa mesma linha, podemos dizer que no âmbito trabalhista e previdenciário ficou estabelecido que a empresa recolhesse a contribuição previdenciária e a contribuição para custeio das prestações por acidente do trabalho, que seriam calculadas pelo percentual mínimo. Caberia também a Micro Empresa efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e assim manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários, bem como efetuar o depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

O presente estamento foi revogado de fato pela lei 9841/99 (Estatuto Federal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). Durante a sua vigência alguns de seus dispositivos foram alterados pelas Leis nº 8.864/94 e 9.317/96 (Lei do Simples Federal). Essa lei, portanto, foi incipiente se comparada com o estamento atual a Lei complementar 123/2006, e sua maior contribuição foi a formação do primeiro conceito do que conhecemos hoje como ME. Nesse sentido, essa lei considerava

ME as pessoas jurídicas e as firmas individuais que auferiam receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

Nesses parâmetros, em 1988 foi promulgada a nova Carta Magna brasileira, e em seu corpo duas grandes inovações ocorreram concernentes à tributação, apresentados nos artigos 170 e 179, que instituíram que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado e favorecido. Visando, com isso, a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Já o artigo 170 da Constituição Federal proclama que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Assim sendo, em seu inciso IX estabelece tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. E o artigo 179 prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução dessas por meio de lei.

Nesse íterim, o artigo acima descrito prescreve ao legislador infraconstitucional a maneira para estabelecer o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ou seja, a simplificação, a redução ou a eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias. Portanto, a Constituição Federal de 1988 impõe a adoção de tratamento jurídico diferenciado e favorecido que incentive as microempresas e empresas de pequeno porte. Além de, elencar os caminhos a serem trilhados para a edição de lei complementar para a materialização de tal estamento jurídico.

Assim sendo, em 1994 foi sancionada a Lei nº 8.864, de 28 de março. Essa lei teve como objetivo estabelecer normas para as microempresas, e Empresas de Pequeno Porte, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos: administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial conforme o apregoado no artigo 179 da Constituição Federal. A Lei 8.864/1994 não causou grandes inovações, visto a incipiência de regulamentação. A

contribuição mais significativa foi a elevação da receita bruta anual da microempresa, e o conceito de empresa de pequeno porte. Ao comentar o referido estamento, Tavares (2007, p. 53) nos ensina:

Sob a égide do constituinte de 1988, foi editada a Lei 8.864, de 28 de Março de 1984, a qual estabeleceu normas visando reorganizar o disposto no artigo 179 da Constituição. Em linhas gerais seu conteúdo versava sobre limite máximo de receita bruta anual estabelecendo, além da categoria de microempresa, a categoria de empresa de pequeno porte.

A presente lei, portanto, conceituava microempresa como a pessoa jurídica e a firma individual que tivessem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e a empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual não enquadradas como microempresas, tivessem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR). A maior parte dos artigos contidos nessa lei dependia de regulamentação por ato do Poder Executivo através de decretos regulamentares, pois não eram auto aplicáveis, Como exemplo do acima descrito podemos citar o artigo 11 da presente lei: “Art. 11 - A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos a serem dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.”

A referida lei teve sua aplicabilidade restrita dada a falta de regulamentação, visto que, o conceito aplicado nela era meramente a receita auferida. No entanto, a grande inovação trazida foi o primeiro conceito de empresa de pequeno porte, estabelecido como a empresa que tivesse receita bruta igual ou inferior a 700 mil UFIRs e o aumento do limite de receita bruta das microempresas para 250 mil UFIRs.

A Lei 9.317 foi sancionada no dia 5 de dezembro de 1996 denominada de Lei do Simples Federal. Na época foi considerada uma das maiores conquistas das micro e pequenas empresas brasileiras, pois estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às ME e as EPP. Em se tratando dessa lei Souza (2007, p. 23) explica que: “os benefícios foram somente na área tributária, em que em uma guia recolhia-se o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e INSS patronal”.

A nova norma reduziu, consideravelmente, a carga tributária e simplificou a forma de recolhimento dos tributos federais em uma guia única de arrecadação, possibilitando a adesão de Estados e Municípios mediante convênio para arrecadar

juntamente a guia do Simples Federal o ICMS e o ISS. Estabeleceu, assim, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte.

A legislação da época estabeleceu em moeda corrente os patamares de receita das micro e pequenas empresas. Em seu artigo 2º a microempresa ficou conceituada como a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Já as pequenas empresas ficaram conceituadas como as empresas com receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Nesse contexto, a lei 9317/1996 também previa faixas de alíquota correspondentes a cada faixa de receita da empresa para os tributos como um todo. Em se tratando da cobrança de ISS e ICMS, essa seria realizada por esse sistema somente mediante convênio com o ente federado respectivo. O referido estamento estabelecia também os motivos para a vedação ao simples elencados em seu artigo 9º. Assim como os motivos para exclusão elencados nos artigos 12 a 16 da referida lei, segundo Souza (2007, p. 23): “A lei antiga do Simples, possuía uma série de restrições para as Empresas de Pequeno Porte ingressarem no sistema, especialmente quanto a atividades impeditivas. Seu enquadramento era processado pela Receita Federal.”

Além disso, a Lei do Simples dispôs também sobre um novo regime tributário, cujas micro e pequenas empresas teriam a possibilidade de realizar a opção pelo referido regime, e essa mesma lei elencava atividades impeditivas tais como as atividades de cunho liberal, como serviços de engenharia, medicina, advocacia, corretagem, entre outros. Em 1999, houve a revogação expressa das Leis nº 7.256/84 e nº 8.864/94. Com a aprovação da Lei 9841/1999 que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a mesma dispôs sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, segundo Melchor (1999, p. 25):

[...] o novo Estatuto passa a prever tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nos campos não abrangidos pela Lei do Simples. O que significa que, enquanto o Estatuto tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social, o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições [...].

Como acima disposto, a Lei do Simples não foi revogada, e tratava de tratamento tributário diferenciado. Para as empresas optantes por essa forma de recolhimento. Já a Lei 9841/1999 sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte passou a prever para todas as ME e EPP tratamento favorecido. Neste momento histórico então, são duas as leis das micro empresas e empresas de pequeno porte em vigor. Cada uma das normas apresentava conceito de receita bruta e exigências para enquadramento diferentes. Em 2003, a Emenda Constitucional 42/2003: prevê a criação de Lei Complementar para normatizar o tratamento diferenciado e favorecido às MPE. Tal lei tem como função alterar o Sistema Tributário Nacional, e assim foram vários os dispositivos constitucionais alterados, mas somente serão aqui elencados os que tiveram como intuito possibilitar o tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas.

Nesse propósito, essa emenda constitucional criou o inciso XXII, do artigo 37¹, que estabelece que as administrações tributárias de todos os entes da federação, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas para suas funções. As fazendas públicas terão prioridade de recursos para a realização de suas atividades, atuarão de forma integrada, isto é, os entes deverão manter um cadastro de informações fiscais que possa ser comum a todos, para facilitar a consulta à situação tributária e fiscal dos contribuintes, promovendo maior celeridade nos diversos procedimentos fiscais. Essa forma integrada de atuação deverá ser concretizada através de lei ou convênio.

A grande inovação trazida por esta Emenda Constitucional foi a alteração do artigo 146 da CF², esse artigo passou a dispor que, caberia a lei complementar criar

¹ Art. 37 – (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

² Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II (ICMS), das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único - A lei complementar de que trata o inc. III, «d», também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando o disposto em seus incisos. Assim, foi estabelecido que as micros e pequenas empresas, desde que optem pelo referido regime, terão tratamento diferenciado, inclusive na incidência de impostos concernente as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, bem como nas contribuições a seguridade social.

Soma-se a isso o fato de que, essa inovação está em consonância com o inciso XXII do artigo 37 que também foi introduzido pela EC 42, como visto acima. Essas duas alterações visaram simplificar a fiscalização, arrecadação e cobrança dos entes públicos ao mesmo tempo em que facilitava o pagamento para o contribuinte. Essa alteração deve ser combinada com o artigo 94 do ADCT, criado pela mesma EC 42: “Art. 94 - Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, «d», da Constituição.”

Assim sendo, as alterações trazidas por essa emenda constitucional, como o artigo 94 do ADCT com a do artigo 146, prevê a extinção do Simples Federal e de todos os outros regimes especiais de tributação para ME e EPP e a criação de um sistema de arrecadação simplificado por meio de Lei Complementar, ou seja, a criação de uma nova lei. Nesse sentido, em atendimento ao exarado, foi criada a LC 123/2006, atendendo o disposto do artigo 146 da Constituição Federal.

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

1.2 Lei Complementar 123/2006: Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno porte; criação do Simples Nacional e alterações posteriores.

No dia 14 de dezembro de 2006, na tentativa de atender ao disposto no artigo 146 da CF foi publicada a Lei Complementar 123/2006 denominada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; conferindo a essas empresas tratamento diferenciado e favorecido. Além de favorecer a redução da burocracia para a abertura, funcionamento e baixa das empresas e bem como maior acesso a contratos governamentais, entre outras vantagens.

Essa lei, após a sua promulgação, já passou por cinco alterações: Em 14 de agosto de 2007, foram propostas algumas alterações a LC123/2006 pela LC 127/2007. Tal lei instituiu mais uma forma de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, que ocorrerá quando a empresa omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. Isso está de acordo, conforme elencado em seu artigo 29, inciso XII: “omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço”.

Foi previsto que essa exclusão produzirá efeitos a partir da data do ocorrido, impedindo a empresa de optar novamente pelo referido regime no prazo de três anos dos calendários seguintes, conforme o elencado no artigo 29 parágrafo primeiro: “– Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput desse artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido dessa Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos dos calendários seguintes”.

A referida lei institui, ainda que excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos em julho/2007 (primeiro mês de apuração do referido regime), o pagamento do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional deverá ser efetuado até o dia 31-8-2007. Isso porque, a data padrão para a arrecadação tem como vencimento o dia quinze do mês seguinte. Assim sendo, a fim de facilitar a

inclusão das empresas no simples nacional foi concedido pela LC 127/2007 o parcelamento dos débitos relativos a impostos e contribuições, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, em até 120 vezes.

Desse modo, em conformidade com o Artigo 79-C – a microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, era optante pelo Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) e que não optaram pelo Simples Nacional, sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Portanto, o principal objetivo da LC 127/2007 foi facilitar a opção ao regime do Simples Nacional as empresas inadimplentes, possibilitando um maior prazo para parcelamento dos débitos tributários, visto que a empresa optante não poderá ter débitos com nenhuma das fazendas públicas na data de opção ao referido regime.

Outro fato também a ser destacado é que, em 22 de dezembro de 2008 entrou em vigor a Lei Complementar Nº 128 de 2008 que alterou mais uma vez a Lei Geral, criando a figura do MEI e do Agente de Desenvolvimento. Conforme disposto no artigo 85, caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto na Lei Complementar 123/2006, sendo função do Agente de Desenvolvimento o exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes do estatuto das micro e pequenas empresas buscando o desenvolvimento local, por meio de articulação e políticas públicas, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento observadas as especificidades locais.

Além disso, essa Lei proporciona o apoio aos empreendedores através do Agente de desenvolvimento. Essa Lei também estabeleceu a inclusão social de diversos trabalhadores anteriormente à margem da sociedade, dando a esses a oportunidade de regularizarem seus negócios ou atividades, através da criação do MEI. Dessa forma, observamos que essa lei proporcionou condições únicas ao trabalhador informal, possibilitando a legalização, através da desoneração de diversas taxas e impostos, impostas aos Micro e Pequenos Empresários. O micro Empreendedor Individual é visto como aquele que trabalha de maneira autônoma e que se legaliza como pequeno empresário. As principais condições para o enquadramento como MEI são as seguintes: o faturamento máximo anual de até R\$

36.000,00 (trinta e seis mil reais), não ter nenhuma participação em outra empresa como sócio ou titular, podendo o empreendedor ter somente um empregado contratado que receba o salário mínimo ou piso da categoria.

Soma-se a isso também o fato de que, o empreendedor individual deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo isento dos seguintes impostos federais: Imposto de Renda, PIS, COFINS, IPI e CSLL. O custo mensal para o empreendedor era de R\$ 45,65, ou seja, 11% sobre o salário mínimo vigente a época, sendo os respectivos valores destinados à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS, conforme o caso.

Essa contribuição permite que o Empreendedor Individual contribua com o sistema previdenciário, possibilitando o direito à aposentadoria, auxílio doença, maternidade, auxílio reclusão, entre outros, mesmo com a contribuição mensal reduzida a 11% do salário mínimo vigente. O Empreendedor Individual, somente é obrigado a registrar mensalmente em formulário simplificado o total das suas receitas, devendo apenas arquivar as notas de compra de mercadorias, os documentos do empregado contratado, e o canhoto das notas fiscais que emitir (não é obrigado a escriturar as notas). Portanto, ele é dispensado da Escrituração Fiscal, e por isso, não precisa escriturar nenhum tipo de livro.

A presente Lei Complementar isenta o contribuinte da taxa de expedição da licença ou alvará de funcionamento junto a Prefeitura Municipal e o mesmo ocorre para o registro na Junta Comercial. Segundo o elencado no artigo 22 da LC123/2006, caberia aos escritórios contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção, e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, as demais declarações poderão ser feitas pelo próprio empreendedor.

Segundo Ribeiro Junior (2010) será excluído do MEI por excesso de receita, caso a empresa ultrapasse o faturamento de R\$ 36.000,00 previstos na Lei Complementar, poderão ocorrer duas situações: 1º) em sendo o faturamento maior do que R\$ 36.000,00 e não ultrapassando R\$ 43.200,00, o empreendimento será incluído no sistema do Simples Nacional a partir do mês de janeiro do próximo ano em que o faturamento excedeu o limite previsto; 2º) em sendo o faturamento superior a R\$ 43.200,00, o enquadramento no Simples Nacional será retroativo e o recolhimento sobre o faturamento - conforme disposto na primeira situação - passará

a ser feito no mesmo ano em que ocorreu o excesso no faturamento, com acréscimo de juros e multa.

As atividades que podem ser enquadradas como Empreendedor Individual, estão elencadas na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009. Podemos citar diversas atividades, como animador de festas, artesão (em borracha cerâmica, cortiça, bambu e afins, couro, gesso, madeira, mármore, materiais diversos, metais, metais preciosos, papel, plástico, tecido, vidro), astrólogo, azulejista, cabelereiro, caminhoneiro entre tantas outras atividades. Fica expressamente vedado ao MEI, assim como todas as outras empresas optantes pelo Simples Nacional, a atividade de cessão ou locação de mão de obra em acordo com a Resolução 58/2009.

Por fim, a presente lei complementar tem como objetivo, regularizar a situação de vários trabalhadores informais que antes viviam à margem da sociedade, possibilitando a esses o sentimento de cidadania, que tem por pressuposto proporcionar a dignidade da pessoa humana, direito fundamental elencado em nossa constituição federal. Isso porque, ser um Empreendedor Individual é praticar, e ter direito de forma efetiva a cidadania, dados os direitos a ele proporcionados por esse estamento, em especial a inclusão e desoneração em relação à previdência social.

Já em 2009, a Lei Complementar 133 de 28 de dezembro de 2009, ao alterar a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, modificou o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime do Simples Nacional. Isto ocorreu através da inclusão do inciso XV no parágrafo 5-B do artigo 18 da LC 123/06, com a seguinte redação: “– produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais”.

Dessa forma, as atividades culturais passaram a ser oneradas na forma do Anexo III da LC 123/2006, antes tributadas no anexo IV da presente lei, ampliando o rol de atividades culturais, definidas com a inclusão do inciso XV no parágrafo 5-B do artigo 18 da Lei do Simples Nacional. Essa lei teve como objetivo beneficiar as atividades de apresentações artísticas e culturais, de forma a ampliar o benefício a todos os grupos de artes cênicas, cinematográficas e audiovisuais do Brasil. Já em 2011 houve a criação de outra norma, a Lei Complementar nº 139 de 10 de novembro, que promoveu alterações importantes à LC 123/2006, como reajuste dos

limites para enquadramento no Simples Nacional e no MEI, a facilitação para abertura e baixa das empresas e estímulo às exportações entre outras alterações.

Assim sendo, ao Microempreendedor Individual, foi facilitado o processo de abertura, registro, alteração e baixa, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, uma vez que deverão ter trâmite especial e simplificado. O cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, O MEI, poderá ser baixado mesmo possuindo débitos e também não precisa observar nenhum prazo de carência para que possa ser baixada.

Em se tratando da baixa de empresas optantes pelo Simples Nacional que estejam sem movimento há mais de 12 meses, a Lei Complementar nº 139/2011 alterou o § 3º do artigo 9º da 123/2006, passando a prever que a microempresa e empresa de pequeno porte que esteja 12 (doze) meses sem movimento poderá ser baixada nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Tudo isso independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos. Essa referida baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Nesse sentido, através da inserção do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 dos parágrafos 1º-A e 1º-B, houve a criação do sistema de comunicação eletrônica para as microempresas e as empresas de pequeno porte. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, a comunicação feita será considerada pessoal para todos os efeitos legais. As empresas passaram a ser cientificadas, notificadas e até mesmo intimadas, de quaisquer tipos de atos administrativos por esse sistema, relativos ao indeferimento ou deferimento de opção, assim como, exclusão do regime e a ações fiscais.

Desse modo, considerar-se-á realizada tal comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. O empresário terá o prazo de até 45 dias, ou outro estabelecido pelo CGSN, para ter ciência da

comunicação eletrônica sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. A mudança mais benéfica promovida pela Lei Complementar nº 139/2011 foi o aumento do limite de receita bruta para fins de enquadramento no Simples Nacional e no MEI.

Nessa mesma linha, a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme elencado no artigo 3º³, incisos I e II da Lei 139/2011: denomina-se microempresa, como a empresa que tem receita bruta igual ou menor a R\$360.000,00, e empresa de Pequeno Porte a empresa que aufera receita bruta superior a R\$360.000,00, e igual ou inferior a R\$3.600.000,00. Com a alteração do teto imposto por essa lei, outras medidas tiveram de ser tomadas em vista dessa mudança. Para isso a Lei Complementar nº 139/2011 incluiu na Lei Complementar nº 123/2006 o artigo 79-E, que beneficia as empresas de pequeno porte que irão ultrapassar o limite do Simples Nacional (R\$2.400.000,00) no ano calendário de 2011. Esse artigo estabelece que a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que, durante o ano calendário de 2011, auferir receita bruta total anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Outro dispositivo alterado foi a exclusão das empresas por excesso de receita, caso a empresa ultrapasse o teto de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), porém não ultrapasse 20% do teto, sendo excluída a partir do ano calendário seguinte. Já a empresa que ultrapasse a receita bruta em 20% do novo teto, será excluída do Simples Nacional no mês posterior ao fato. Em se tratando de empresa de pequeno porte em início de atividades, ultrapassando a receita bruta em 20%, será excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a data de início de suas atividades. Caso essa empresa ultrapasse os R\$3.600.000,00

³Art. 3º Para os efeitos dessa Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(três milhões e seiscentos mil reais), porém não ultrapasse 20% sobre esta faixa, será excluída a partir do ano calendário seguinte.

Assim como os conceitos de empresas das micro e pequenas empresas foram alterados, o MEI também sofreu alteração no seu patamar de receita no artigo 18-A, parágrafos 1º e 2º, estabeleceram que o Micro Empreendedor Individual passou a contar com o teto de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, no caso de início de atividades, o limite de que trata, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

De acordo com as alterações introduzidas na Lei geral, no que tange ao estímulo às exportações, a empresa que estiver no teto máximo do Simples – R\$ 2,4 milhões – e que em 2012 passou para R\$ 3,6 milhões, poderá exportar o mesmo valor, podendo faturar até R\$ 7,2 milhões sem se desenquadrar. A medida está no parágrafo 14º do artigo 3º, que dispõe sobre enquadramento do estabelecimento como empresa de pequeno porte, as quais poderão ter receitas no mercado externo sem ser contabilizadas para fins de desenquadramento (dois tetos distintos). Valendo, portanto, ressaltar que essas vendas podem ser feitas diretamente pelas empresas ou por intermédio de empresas comerciais exportadoras ou da sociedade de propósito específico prevista no artigo 56 da Lei Geral. Essa medida não beneficiará somente os pequenos empresários, mas toda a economia do País.

É importante sublinhar que, o objetivo do Governo com essa alteração foi incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte a exportar sem serem excluídas do Simples Nacional. Cabe ressaltar que as receitas oriundas de exportação são imunes de alguns tributos, tais como: ICMS, IPI, PIS e COFINS de acordo com § 14 do artigo 18 da LC 123/2006. Assim, a partir de 01 de janeiro de 2012, não poderá optar pelo Simples Nacional ou, pior, poderá ser excluída caso seja optante, a empresa que possuir irregularidade cadastral e ou fiscal com inscrição federal, estadual ou municipal. Será também motivo de exclusão do referido regime as empresas que tenham realizado alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira; inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; inclusão de sócio pessoa jurídica; inclusão de sócio domiciliado no

exterior; cisão parcial; extinção da empresa, ou seja, quaisquer alterações em contrato social que venham a incluir fato impeditivo de opção pelo Simples Nacional equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão.

Por fim, a Lei Complementar nº 139/2011 foi de extrema importância para os microempresários e os empresários de pequeno porte, pois, entre outras alterações, promoveu o reajuste dos limites para enquadramento no Simples Nacional e no MEI, a facilitação para abertura e baixa das empresas e o estímulo às exportações. Em 2014, a Lei Complementar nº 147, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional.

Dessa forma, as principais modificações promovidas foram a universalização do simples nacional com a inclusão de novas atividades, anteriormente vedadas a opção; a obrigatoriedade de contratação de MPE em processos de dispensa de licitação, assim como nas licitações de até oitenta mil reais. Assim, diversas concessões foram estabelecidas ao MEI por meio dessa lei como a menor alíquota de IPTU, e de água, e também a possibilidade dos débitos pelos estados e municípios. As alterações trazidas pela LC 147/2014 a LC 123/2006 serão mais bem explicadas no Capítulo 3, do presente trabalho.

2 SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Uma vez pesquisado o histórico das leis e estatutos das micro e pequenas empresas, passa-se analisar o estatuto vigente, a Lei Complementar 123/2006 com as alterações incluídas até 2011. A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido as empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que optem pelo regime tributário diferenciado (Simples Nacional).

O Regime tributário diferenciado e simplificado possibilitou o pagamento em uma única guia de vários impostos tais como: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, Contribuição Previdenciária da pessoa jurídica, ICMS e ISS com base no valor da receita bruta da empresa. Essa lei teve como principais objetivos a inclusão social, geração de renda e emprego, com a diminuição da informalidade, no intuito de promover o desenvolvimento e a competitividade dos pequenos negócios, gerando assim o fortalecimento da economia.

2.1 Opção

A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME e EPP dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, podendo dar-se até o último dia útil do mês de janeiro ou quando do início da atividade da pessoa jurídica, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as pessoas já optantes pelo Simples Federal e o Comitê Gestor regulamentará a opção.

2.2 Abrangência

Conforme o artigo 13 da LC nº. 123, o Simples Nacional é um regime de arrecadação de caráter facultativo ao contribuinte, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e contempla o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/PASEP, e a Contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários. Ainda favorece o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Há também que considerar que, o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência de outros tributos como Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II. Outros impostos também são observados, tais como: Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas.

Quantos as contribuições, não impede a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços; O ICMS e o ISS podem incidir nas operações ou prestações sujeitas a substituição tributária. Portanto, os impostos e contribuições elencados nos dois últimos parágrafos são tributados na forma do regime geral, para todas as empresas, inclusive as optantes pelo Simples Nacional.

2.3 Vedações

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples, a empresa que, explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a

pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*); que tenha sócio domiciliado no exterior; de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; que preste serviço de comunicação; que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; que exerça atividade de importação de combustíveis; que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *ad valorem* superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; que realize cessão ou locação de mão-de-obra; que realize atividade de consultoria e que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

2.4 Alíquotas de Recolhimento

A alíquota a ser aplicada será definida em razão da atividade da empresa e a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração, conforme tabelas constantes nos Anexos da Lei Complementar nº 123/06. Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma acima descrita, conforme o estabelecido no artigo 18 da presente lei. Portanto cada atividade possui uma tabela respectiva, e cada faixa de receita auferida no período dos doze meses anteriores uma faixa de alíquota correspondente.

No princípio em 2006, com a criação dessa lei a faixa de alíquota era modificada a cada 120 mil reais de receita e atualmente a faixa de alíquotas evoluiu a cada 180 mil reais de faturamento. A receita máxima a ser atribuída era de dois milhões e quatrocentos mil reais e a partir de LC 139/2011 o teto passou a ser de três milhões

e seiscentos mil reais, alteração que vigora até os dias de hoje. E, assim, teremos como base no ponto a seguir o teto atual do Simples Nacional.

2.4.1 Comércio (anexo I)

As micro e pequenas empresas, quando optantes pelo regime do Simples Nacional, e se a atividade for comércio, deverá utilizar a tabela do anexo I da LC nº 123/2006 para encontrar a alíquota correspondente ao seu ramo de atividade, de acordo com a sua faixa de receita.

Quadro 1 - Anexo I - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ICMS |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00 | 4,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 2,75% | 1,25% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 5,47% | 0,00% | 0,00% | 0,86% | 0,00% | 2,75% | 1,86% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 6,84% | 0,27% | 0,31% | 0,95% | 0,23% | 2,75% | 2,33% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 7,54% | 0,35% | 0,35% | 1,04% | 0,25% | 2,99% | 2,56% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 7,60% | 0,35% | 0,35% | 1,05% | 0,25% | 3,02% | 2,58% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 8,28% | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 8,36% | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 8,45% | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 9,03% | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 9,12% | 0,43% | 0,43% | 1,26% | 0,30% | 3,60% | 3,10% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 9,95% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,04% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,13% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,23% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,32% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,23% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,32% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,42% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% |

| | | | | | | | |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 11,51% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 11,61% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% |

Fonte: Anexo I – LC139/2011

O quadro acima tem por finalidade demonstrar as alíquotas do Simples do Anexo I, que podem variar de 4% a 11,61%, para as empresas comerciais, com suas respectivas faixas de faturamento bruto acumulado dos últimos 12 meses e para esse tipo de atividade são incluídos os impostos federais e estaduais em uma única guia de arrecadação, sendo eles: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e o ICMS.

2.4.2 Indústria (anexo II)

Diversas são as atividades industriais permitidas, das quais podendo citar a fabricação de conservas, frigoríficos, matadouros, extração de minérios, pedras preciosas, beneficiamento de minérios e metais preciosos, refino de sal entre outras atividades industriais.

Quadro 2 - Anexo II- Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ICMS | IPi |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|--------------|-------|-------|
| Até 180.000,00 | 4,50% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 2,75% | 1,25% | 0,50% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 5,97% | 0,00% | 0,00% | 0,86% | 0,00% | 2,75% | 1,86% | 0,50% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 7,34% | 0,27% | 0,31% | 0,95% | 0,23% | 2,75% | 2,33% | 0,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 8,04% | 0,35% | 0,35% | 1,04% | 0,25% | 2,99% | 2,56% | 0,50% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 8,10% | 0,35% | 0,35% | 1,05% | 0,25% | 3,02% | 2,58% | 0,50% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 8,78% | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% | 0,50% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 8,86% | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% | 0,50% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 8,95% | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% | 0,50% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 9,53% | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% | 0,50% |

| | | | | | | | | |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|--------------|-------|-------|
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 9,62% | 0,42% | 0,42% | 1,26% | 0,30% | 3,62% | 3,10% | 0,50% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 10,45% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% | 0,50% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,54% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% | 0,50% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,63% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% | 0,50% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50% |

Fonte: Anexo II – LC139/2011

No quadro acima é possível acompanhar a evolução da alíquota, e sua respectiva partilha por faixa de receita do Anexo II do Simples Nacional e nessas atividades são pagas em uma única guia os seguintes impostos, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP, ICMS, IPI. As alíquotas desse anexo são as mesmas utilizadas no anexo I, diferenciando apenas com a adição de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) referente ao IPI que é inerente a atividade industrial.

2.4.3 Serviços prestados (anexo III)

Os serviços prestados I referem-se à tabela do anexo III da LC nº. 123/2006 utilizados para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam as atividades de locação de bens móveis e dos serviços de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e

de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D desse artigo. Ainda se enquadram nesse íterim: agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; transporte municipal de passageiros; escritórios de serviços contábeis, produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

Essas atividades elencadas estão expressas na Lei Complementar 123/2006, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares nº. 127/2007 e 128/2008 e 133/2009. No entanto, uma variante da tabela é a atividade de locação de bens móveis tributada na forma do Anexo III, sendo que o ISS não é devido nesse tipo de atividade, deduzindo-se da alíquota, o percentual correspondente a esse imposto.

Quadro 3 – Anexo III -Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | ISS |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00 | 6,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 4,00% | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 8,21% | 0,00% | 0,00% | 1,42% | 0,00% | 4,00% | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 10,26% | 0,48% | 0,43% | 1,43% | 0,35% | 4,07% | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 11,31% | 0,53% | 0,53% | 1,56% | 0,38% | 4,47% | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 11,40 % | 0,53% | 0,52% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 12,42% | 0,57% | 0,57% | 1,73% | 0,40% | 4,92% | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 12,54% | 0,59% | 0,56% | 1,74% | 0,42% | 4,97% | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 12,68% | 0,59% | 0,57% | 1,76% | 0,42% | 5,03% | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 13,55% | 0,63% | 0,61% | 1,88% | 0,45% | 5,37% | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 13,68% | 0,63% | 0,64% | 1,89% | 0,45% | 5,42% | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 14,93% | 0,69% | 0,69% | 2,07% | 0,50% | 5,98% | 5,00% |

| | | | | | | | | |
|---------------------------------|---|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| De 1.980.000,01 2.160.000,00 | a | 15,06% | 0,69% | 0,69% | 2,09% | 0,50% | 6,09% | 5,00% |
| De 2.160.000,01 2.340.000,00 | a | 15,20% | 0,71% | 0,70% | 2,10% | 0,50% | 6,19% | 5,00% |
| De 2.340.000,01 2.520.000,00 | a | 15,35% | 0,71% | 0,70% | 2,13% | 0,51% | 6,30% | 5,00% |
| De 2.520.000,01 2.700.000,00 | a | 15,48% | 0,72% | 0,70% | 2,15% | 0,51% | 6,40% | 5,00% |
| De 2.700.000,01 2.880.000,00 | a | 16,85% | 0,78% | 0,76% | 2,34% | 0,56% | 7,41% | 5,00% |
| De 2.880.000,01 3.060.000,00 | a | 16,98% | 0,78% | 0,78% | 2,36% | 0,56% | 7,50% | 5,00% |
| De 3.060.000,01 3.240.000,00 | a | 17,13% | 0,80% | 0,79% | 2,37% | 0,57% | 7,60% | 5,00% |
| De 3.240.000,01 3.420.000,00 | a | 17,27% | 0,80% | 0,79% | 2,40% | 0,57% | 7,71% | 5,00% |
| De 3.420.000,01 3.600.000,00 | a | 17,42% | 0,81% | 0,79% | 2,42% | 0,57% | 7,83% | 5,00% |

Fonte: LC 139/2011, anexo III

Conforme podemos observar no quadro acima na partilha da alíquota do Anexo III da Lei do Simples Nacional nas faixas de faturamento, estão incluídos nela impostos Federais e Municipais e parte da contribuição previdenciária. A unificação dos tributos em uma única guia favorece as empresas, no aspecto de simplificação da apuração e do recolhimento.

2.4.4 Serviços prestados II (anexo IV)

Os serviços prestados II referem-se à tabela do anexo IV da LC nº. 123/2006, utilizados para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação. As atividades do anexo IV, não computam no imposto unificado (DAS) o INSS Patronal devido pelas pessoas jurídicas, diferentemente das atividades elencadas no Anexo III, devendo o recolhimento ocorrer à parte. Como podemos observar no quadro a seguir:

Quadro 4 - Anexo IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | ISS |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|
| Até 180.000,00 | 4,50% | 0,00% | 1,22% | 1,28% | 0,00% | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 6,54% | 0,00% | 1,84% | 1,91% | 0,00% | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 7,70% | 0,16% | 1,85% | 1,95% | 0,24% | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 8,49% | 0,52% | 1,87% | 1,99% | 0,27% | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 8,97% | 0,89% | 1,89% | 2,03% | 0,29% | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 9,78% | 1,25% | 1,91% | 2,07% | 0,32% | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 10,26% | 1,62% | 1,93% | 2,11% | 0,34% | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 10,76% | 2,00% | 1,95% | 2,15% | 0,35% | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 11,51% | 2,37% | 1,97% | 2,19% | 0,37% | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 12,00% | 2,74% | 2,00% | 2,23% | 0,38% | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 12,80% | 3,12% | 2,01% | 2,27% | 0,40% | 5,00% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 13,25% | 3,49% | 2,03% | 2,31% | 0,42% | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 13,70% | 3,86% | 2,05% | 2,35% | 0,44% | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 14,15% | 4,23% | 2,07% | 2,39% | 0,46% | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 14,60% | 4,60% | 2,10% | 2,43% | 0,47% | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 15,05% | 4,90% | 2,19% | 2,47% | 0,49% | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 15,50% | 5,21% | 2,27% | 2,51% | 0,51% | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 15,95% | 5,51% | 2,36% | 2,55% | 0,53% | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 16,40% | 5,81% | 2,45% | 2,59% | 0,55% | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 16,85% | 6,12% | 2,53% | 2,63% | 0,57% | 5,00% |

Fonte: LC139/2011 Anexo IV

Nessa tabela estão incluídos impostos Federais e Municipais. E diferentemente da tabela do anexo III (Quadro 4), a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) é paga em separado, em guia própria, excluindo-se da Guia de arrecadação Única.

2.4.5 Serviços prestados III (anexo V)

Os serviços prestados III referem-se à tabela do anexo V da LC nº. 123/2006, utilizados para encontrar a alíquota do Simples Nacional para os serviços de academias de dança, capoeira, ioga e artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante. Somam-se a esses também: licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética e serviços de prótese em geral.

Com relação ao cálculo do imposto para as empresas constantes no anexo V, conforme a LC nº. 123/2006, segundo SILVA (2009, p.50): “deve-se primeiramente calcular a relação “r” entre o total da folha de pagamento bruta acrescida dos encargos sociais dos últimos 12 meses e o total da receita bruta dos últimos 12 meses.” A Alíquota de Partilha do Simples Nacional no anexo V, será apurada através da relação (r), onde (r) é calculado através da soma das Receitas decorrentes da Folha de Salários incluídos encargos (nos últimos doze meses anteriores a competência), dividido pela Receita Bruta (dos 12 meses anteriores a competência). Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Quadro 5 - Anexo V - Tabela do Simples Nacional – Serviços

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | (r)<0,10 | 0,10=<(r) e (r) < 0,15 | 0,15=<(r) e (r) < 0,20 | 0,20=<(r) e (r) < 0,25 | 0,25=<(r) e (r) < 0,30 | 0,30=<(r) e (r) < 0,35 | 0,35=<(r) e (r) < 0,40 | (r)>= 0,40 |
|------------------------------------|----------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------|
| Até 180.000,00 | 17,50% | 15,70% | 13,70% | 11,82% | 10,47% | 9,97% | 8,80% | 8,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 17,52% | 15,75% | 13,90% | 12,60% | 12,33% | 10,72% | 9,10% | 8,48% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 17,55% | 15,95% | 14,20% | 12,90% | 12,64% | 11,11% | 9,58% | 9,03% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 17,95% | 16,70% | 15,00% | 13,70% | 13,45% | 12,00% | 10,56% | 9,34% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 18,15% | 16,95% | 15,30% | 14,03% | 13,53% | 12,40% | 11,04% | 10,06% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 18,45% | 17,20% | 15,40% | 14,10% | 13,60% | 12,60% | 11,60% | 10,60% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 18,55% | 17,30% | 15,50% | 14,11% | 13,68% | 12,68% | 11,68% | 10,68% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 18,62% | 17,32% | 15,60% | 14,12% | 13,69% | 12,69% | 11,69% | 10,69% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 18,72% | 17,42% | 15,70% | 14,13% | 14,08% | 13,08% | 12,08% | 11,08% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 18,86% | 17,56% | 15,80% | 14,14% | 14,09% | 13,09% | 12,09% | 11,09% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 18,96% | 17,66% | 15,90% | 14,49% | 14,45% | 13,61% | 12,78% | 11,87% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 19,06% | 17,76% | 16,00% | 14,67% | 14,64% | 13,89% | 13,15% | 12,28% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 19,26% | 17,96% | 16,20% | 14,86% | 14,82% | 14,17% | 13,51% | 12,68% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 19,56% | 18,30% | 16,50% | 15,46% | 15,18% | 14,61% | 14,04% | 13,26% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 20,70% | 19,30% | 17,45% | 16,24% | 16,00% | 15,52% | 15,03% | 14,29% |

| | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 21,20% | 20,00% | 18,20% | 16,91% | 16,72% | 16,32% | 15,93% | 15,23% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 21,70% | 20,50% | 18,70% | 17,40% | 17,13% | 16,82% | 16,38% | 16,17% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 22,20% | 20,90% | 19,10% | 17,80% | 17,55% | 17,22% | 16,82% | 16,51% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 22,50% | 21,30% | 19,50% | 18,20% | 17,97% | 17,44% | 17,21% | 16,94% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 22,90% | 21,80% | 20,00% | 18,60% | 18,40% | 17,85% | 17,60% | 17,18% |

Ao analisar a tabela acima, constata-se que quanto maior as despesas com folhas de pagamentos, ou ainda quanto maior o fator (r), menor a alíquota cobrada, dentro da faixa de receita da empresa. Conforme elencado no mesmo anexo, somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima, a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.

2.5 Excesso de Receitas

O excesso de Receitas é tratado através da exclusão, ou seja, a empresa de pequeno porte que ultrapassar a receita bruta em 20% do teto será excluída do Simples Nacional no mês subsequente a esse fato. Caso essa empresa ultrapasse os R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), porém não ultrapasse 20% do teto, será excluída a partir do ano calendário seguinte. No caso, a empresa de pequeno porte que, no ano calendário de início de suas atividades, ultrapassar a receita bruta proporcionalizada de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), será excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a data de início de suas atividades, conforme o elencado no artigo 3º, parágrafo 10 da presente lei.

Existe a possibilidade dos estados, que possuem arrecadação total menor que 5% (cinco por cento) do Produto Interno Bruto Brasileiro, adotarem sublimites de recolhimento para o simples nacional. Os estados ao adotarem os sublimites, de seus respectivos municípios, ficam obrigados a essa prática. Caso a empresa ultrapasse o sublimite estabelecido pelo estado, a pequena empresa fica obrigada a recolher o ICMS e o ISS em guia própria do ente da federação responsável, não mais na Guia única de arrecadação do Simples Nacional. Cabe ressaltar que a empresa não é excluída do Simples Nacional, cabendo a mesma recolher os outros

impostos através do DAS (Documento de Arrecadação do Simples) e o ISS e ICMS em guia própria do ente federado.

2.6. Recolhimento do Simples Nacional

O recolhimento se dará por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), e o cálculo do valor devido pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será realizado integralmente por aplicativo disponível na internet, no Portal da Receita Federal, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), no Portal do Simples Nacional. E ainda, o pagamento da DAS deverá ser realizado até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta e os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto de renda. Em relação a ME e EPP que possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz conforme disposto na Resolução do CGSN nº 51 de 23 de dezembro de 2008.

2.7 Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional poderá ocorrer por opção do contribuinte, de ofício ou por meio de comunicação. A exclusão do Simples Nacional será comunicada à ME ou à EPP, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; for oferecido embargo ou resistência à fiscalização, comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; entre tantos outros motivos que configurem omissão de receita.

Assim sendo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Esse prazo poderá ser elevado para 10 (dez) anos, caso seja constatada a utilização de artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir

ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nessa Lei Complementar.

A exclusão do Simples Nacional poderá ocorrer por opção da empresa e nesse caso a empresa deixará de ser optante somente em primeiro de janeiro do ano subsequente. Quando a empresa incorrer em qualquer das situações de vedação previstas na Lei Complementar, a empresa será excluída a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. A exclusão também ocorrerá obrigatoriamente, quando a empresa auferir excesso de receitas, em se tratando de empresa em início de atividades ao ultrapassar o limite proporcional de receita bruta e essa será excluída com efeitos retroativos a sua data de abertura. Quando a empresa já em atividade ultrapassa, no ano-calendário, o limite de receita bruta em menos de 20%, será excluída no ano calendário seguinte e caso ultrapasse o limite em mais de 20%, será excluída no mês subsequente.

3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 147/2014

Uma vez pesquisado o estatuto das micro e pequenas empresas na Lei Complementar 123/2014, passa-se analisar as principais alterações introduzidas a essa lei pela Lei Complementar 147/2014.

3.1 Possibilidade de licenciamento mesmo sem regularidade imobiliária

Em se tratando de licenciamento, essa lei permite, conforme elencado no artigo 7º, a emissão de alvará de funcionamento provisório pelo município, caso a atividade não apresente alto risco, esse alvará permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Mesmo tratando-se de terreno irregular, o alvará é concedido com termo de compromisso para a regularização fundiária nos casos de atividade de baixo risco, ou seja, atividade que não gerem grande circulação de pessoas.

3.2 Inclusão de novas atividades

A inclusão de novas atividades no Simples Nacional foi possibilitada através da LC147/2014 e a repercussão dessa modificação no enquadramento, possibilitou o que chamamos de universalização do Simples Nacional, tendo em vista a possibilidade de opção dessas atividades antes vedadas por este regime tributário. Podendo, portanto, optar a partir de 01/01/2015 a ME ou EPP pelo Simples Nacional que exerça as seguintes atividades: Tributadas com base nos Anexos I ou II da LC 123/2006: a produção e comércio atacadista de refrigerantes tributados com base nos anexos I ou II da LC 123/2006.

Tributadas com base no Anexo III da LC 123/2006, as atividades de Fisioterapia, Corretagem de seguros Corretagem de imóveis de terceiros (entendida

a receita relativa à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis), Serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios (exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza).

Ainda há que citar: o Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando-se o ICMS), passará a ser tributado pelo anexo III. Em relação aos Serviços Advocatícios, esses serão Tributados com base no Anexo IV da LC 123/2006. Essa benesse foi concedida aos advogados, sabe-se quanto oneroso é manter um escritório advocatício em início de atividades, a inclusão dessa atividade além de desonerar os escritórios já constituídos, estimulará a regularização e formação de novos escritórios. Segundo Moraes (2014), uma das maiores conquistas a classe de advogados:

A tributação pelo Simples é uma conquista inegável da advocacia brasileira. Talvez, como disse o Presidente Nacional da OAB na XXII Conferência dos Advogados, realizada na Cidade do Rio de Janeiro em outubro passado, seja a maior conquista da advocacia desde o estatuto da OAB, criado pela Lei 8.906/94.

Como acima exposto essa inclusão é considerada pela OAB, uma das maiores, desde a criação do seu Estatuto. É uma forma de beneficiar aos profissionais da área do direito. Houve com essa lei a introdução de um novo anexo, o anexo VI, que engloba as seguintes atividades: Medicina (inclusive laboratorial e enfermagem), Medicina veterinária, Odontologia, Psicologia, Psicanálise, Terapia Ocupacional, Acupuntura, Podologia, Fonoaudiologia e de Clínicas de Nutrição, de Vacinação e Bancos de leite, Serviços de comissária, de Despachantes, de Tradução e de Interpretação, Arquitetura, Engenharia, Medição, Cartografia, Topografia, Geologia, Geodésia, Testes, Suporte e Análises Técnicas e Tecnológicas, Pesquisa, *Design*, Desenho e Agronomia, Representação Comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros. Além de Perícia, leilão e Avaliação, Auditoria, Economia, Consultoria, Gestão, Organização,

Controle e Administração, Jornalismo e Publicidade, Agenciamento (exceto de mão-de-obra).

O novo ANEXO VI da LC 123/2006, vigente a partir de 01/01/2015, prevê alíquotas entre 16,93% e 22,45%. Incluem-se além das atividades citadas acima, todas as outras atividades de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006. Essas atividades de cunho intelectual eram, anteriormente, atividades impeditivas à opção ao simples nacional. Assim como todas as atividades incluídas listadas acima. Por fim, essa expansão de atividades com a inclusão principalmente das atividades intelectuais, receberam o nome de universalização do simples, esse regime passou a abranger várias atividades antes vedadas, com a alterações elencadas na LC 147/2014.

3.3 Ampliação da possibilidade de valores fixos de ICMS e ISS

De acordo com o artigo 18, § 18 fica autorizado aos estados e aos municípios estabelecerem regime de recolhimento com valor fixo mensal para o ICMS e ISS para as microempresas com receita até R\$ 360 mil, conforme o texto legal:

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

Antes era possível a arrecadação através de regime de recolhimento de valor fixo mensal para o ICMS e ISS para as microempresas com receita até R\$ 120 mil. Com essa alteração introduzida, o teto passou para empresas com faturamento até R\$360 mil, ou seja, a margem da receita foi triplicada. Anteriormente a empresa que ultrapassasse no ano-calendário em curso o limite de receita de R\$ 120.000,00

continuará, até o final do ano calendário, a recolher o ISS ou ICMS de forma fixa, independentemente do montante de receita auferida no ano corrente da ocorrência do excesso. No entanto, a partir de 2014, com as introduções trazidas pela LC147/2014 à LC 123/2006, a empresa que estiver pagando os tributos de forma fixa, ao auferir receita bruta em montante superior a R\$ 360.000,00 (novo teto) ficará impedida, a partir do mês seguinte ao de ocorrência do excesso, de recolher o ICMS e/ou ISS pelo valor fixo, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

3.4 Possibilidade dos Estados, DF e Municípios cancelarem débitos do MEI

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a cancelarem os débitos do MEI, conforme disposto no Artigo 18A § 15-A: “Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente.” A alínea b do artigo 18A, do inciso V do § 3º trata do ICMS, a alínea a do inciso V do § 3º trata do ISS. Netse caso cada ente da federação Estado ou Município, menos a União podem, remir os débitos do imposto devido de sua competência em se tratando contribuinte do MEI.

3.5 Possibilidade de baixa automática do MEI

Caso a empresa inscrita no MEI não realize os recolhimentos ou declarações durante doze meses consecutivos, terá sua empresa baixada de forma automática, independentemente de qualquer notificação. Bastando para isso a publicação no Portal do Empreendedor, como regulamentado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. Conforme elencado no artigo 18A§ 15-B:

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

Infelizmente o CGSIM ao regulamentar o acima exposto se contradiz ao agora elencado na LC123/2006, instituindo através da resolução 036/2016 que: a empresa

que ficar o período de dois exercícios consecutivos (2 anos) omissos na declaração DASN-MEI, e sem realizar os respectivos recolhimentos durante o mesmo período, terá sua inscrição cancelada.

3.6 Vedação de cancelamento do MEI em caso de ausência de processo simplificado

Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com essa Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. Caso o município não esteja adequado ao estabelecido pelo CGSIM, no que diz respeito ao processo simplificado de inscrição e legalização, não poderá cancelar o MEI, mesmo que esse tenha classificação de risco, (exigência de bombeiros, atividade não permitida pelo planejamento urbanístico (Plano Gestor), entre outros.

3.7 Contribuições devidas pelo MEI aos Conselhos das categorias econômicas

Todo o tratamento dispensado ao MEI deve ser simplificado, sendo proibido aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas, em que ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos. Incluídos aí, os custos prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao microempreendedor Individual, abrangendo também os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Art.18A§ 19 –“Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade”.

O artigo acima citado refere-se à proibição estabelecida por essa lei ao pagamento de qualquer contribuição, assim como qualquer outra exigência não disposta nessa lei, onde inclui-se o não pagamento de contribuições aos conselhos

representativos de categorias econômicas, ou seja, os sindicatos, conselhos profissionais e entidades de classe.

3.8 Possibilidade de emissão de documentos fiscais sem custos administrativos

Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Existe a previsão de criação de um sistema informatizado nacional para a emissão dos documentos fiscais, sem custos ao empreendedor cabe e ressaltar que na prática já existe em parte esse benefício, no que concernem às declarações do Simples Nacional e do MEI.

Em âmbitos municipal e estadual, caso haja oferta desses entes de Nota Fiscal eletrônica às empresas, é possível fazer a escrituração e emissão das notas pela internet, sem custo ao contribuinte, mas ainda não existe um “sistema nacional informatizado” para emissão das notas fiscais que também são documentos fiscais. Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar esse sistema, bem como o seu funcionamento.

3.9 Menor alíquota para IPTU do MEI

Outra alteração introduzida pela LC147/2014 refere-se ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), estabelecendo que o imóvel que for sede do estabelecimento, ainda que seja o mesmo para também fins de residências, deverá ter a menor alíquota vigente para aquela localidade. Tudo isso sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade, conforme elencado no artigo 18-D:

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Essa possibilidade de diminuição da alíquota do IPTU em decorrência do fato de o MEI ser visto como uma forma de política pública, que tem como objetivo

principal a regularização dos trabalhadores informais, além da inclusão social e previdenciária.

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

Assim sendo, o MEI foi uma solução ofertada aos trabalhadores para legalizar seus negócios, através de uma carga tributaria baixa.

3.10 Vedação de aumento na tarifa de água e luz e outros para o MEI

Com a aprovação da Lei Complementar 147, que amplia a proteção ao MEI, foi ampliada a isenção e menor taxa para outros tributos, pois a mesma veda o aumento de tarifas de água e luz em função do uso da residência do Micro empreendedor individual para o próprio negócio. § 22. “Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.” É importante solução essa, visto a elevação das taxas de água e luz, quando se trata de pessoa jurídica sendo mais uma maneira de estimular o pequeno negócio com a cobrança da taxa como se pessoa física fosse.

3.11 Ampliação da participação do MEI em licitações

O MEI pode participar de licitações, entretanto, serão exigidos do MEI, os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) para fins de habilitação em processo de contratação ou licitação no que couber, ou seja, os documentos exigidos pela Administração são os mesmos exigidos das pessoas físicas que participam de licitações. Essa facilidade de participação do MEI em processos licitatórios, oportuniza ao micro empreendedor individual uma maior oportunidade de acesso ao mercado de trabalho. Tudo em conformidade ao descrito no artigo 18-D §4, “onde fica vedado impor restrições ao

MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica”.

3.12 Limitação e unificação da forma de cumprimento de obrigações acessórias, dispensa de escrituração fiscal pela emissão e recepção de documentos fiscais

As obrigações acessórias, segundo o Código Tributário Nacional em seu artigo 113, § 2º são definidos como sendo a obrigação do contribuinte fazer ou não fazer determinado ato no interesse da entidade tributante como por exemplo a apresentação de declarações, emissão de Nota Fiscal, preenchimento de guias, escrituração de livros, entre outros. Sendo vedada a exigência de tais obrigações, segundo o artigo 26. § 4º da LC123/2006.

Art. 26. § 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

Em concordância ao acima disposto, percebe-se a proibição de exigências além das estipuladas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional para as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional. Essa alteração na verdade refere-se à disponibilização no Portal do Simples Nacional, de aplicativo para a emissão de documentos fiscais eletrônicos, em que a emissão desses documentos fiscais representará a própria escrituração fiscal. Essas informações serão compartilhadas entre os fiscos, desobrigando a escrituração por fisco, ou seja, o acima exposto prevê a unificação das informações pelos fiscos através do sistema a ser disponibilizado.

As ME e EPP ficam dispensadas da emissão de documentos fiscais conforme elencado no artigo 26. No entanto, caso exista lei expedida por ente federado em contrário, exigindo o cumprimento da prestação publicada até o primeiro trimestre de 2014, o contribuinte fica obrigada a emissão dos documentos fiscais, conforme elencado no artigo 26. § 4º-c:

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados,

permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

Aguarda-se, portanto, a implantação do sistema nacional uniforme e unificado a ser estabelecido pelo CGSN com o compartilhamento de informações com os entes federados, e a autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais. Enquanto isso permanece válida as exigências de apresentar escrituração fiscal em norma publicada até o primeiro trimestre de 2014. Tudo isso, para que tenhamos a unificação e limitação da forma de cumprimento de obrigações acessórias e a dispensa de escrituração fiscal pela emissão e recepção de documentos fiscais.

3.13 Redução de multas

A LC 147/2006 com suas alterações introduzidas na LC123/2006 estabelece a diminuição no valor das multas aplicadas às ME, EPP e MEI. No entanto, não haverá redução no valor da multa, em se tratando de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou se não houver o pagamento no prazo de 30 dias da ciência da notificação e a multa voltará ao seu patamar original, segundo o Artigo 38-B, da presente Lei:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Esse artigo específico tenta abrandar a atividade fiscalizatória com alíquotas pormenorizadas com relação às outras empresas e isso nada mais é que a aplicação do princípio da razoabilidade visto o menor ganho econômico dessas empresas, conforme Henrique (2014):

Com isso já se começa a desenhar a validade das disposições trazidas pela Lei Complementar 147, notadamente na redação do artigo 38-B, incisos I e II, acrescidos à Lei Complementar 123, uma vez que a falta de capacidade contributiva elevada dos contribuintes inseridos no MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser acompanhada de punições devidamente abrandadas, o que se coaduna com o chamado Princípio Administrativo da Razoabilidade e Proporcionalidade, segundo o qual o peso estatal não deve se mostrar superior à efetiva necessidade do caso concreto.

Nada mais justo que diminuir as multas das MPE e MEI, visto a diferença de receita e principalmente em decorrência do que está descrito na Constituição Federal referente ao tratamento diferenciado dispensado a essas modalidades de empresas.

3.14 Ampliação do prazo para sanar irregularidades fiscais em processos licitatórios

As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar toda a documentação exigida no edital para sua participação no certame licitatório, mesmo estando com alguma restrição ou documentação fiscal vencida e caso não apresente essa documentação poderá ser desclassificada do certame. No entanto, caso a empresa fique em primeira colocada no processo licitatório, ela terá o prazo de cinco dias para regularizar as pendências relativas à documentação, conforme elencado no artigo 43, §1º:

Art. 43 (...) §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Esse dispositivo foi introduzido pela LC 147 /2014 à LC 123/2006 e ampliou de dois para cinco dias úteis, o prazo para a empresa licitante comprovar a regularidade fiscal, após ter sido declarada vencedora no certame, e ter ficado na fase de habilitação do processo licitatório, devedora de alguma demonstração de regularidade fiscal. Por outro lado, se analisarmos pela ótica da emissão de certidões, esse tempo mesmo que prorrogado pelo atual estamento; continua exíguo visto que o prazo legal para emissão de certidões é de quinze dias, e os processos licitatórios exigem as certidões negativas para comprovação da regularidade

tributária (Fazendas Federal, Estadual e Municipal) e de encargos previdenciários (INSS e FGTS). Caso a empresa não regularize a pendência no prazo fixado (cinco dias), mesmo após a prorrogação do prazo (de igual período), a empresa perderá o direito a contratação, de acordo com o disposto no §2º, do mesmo artigo:

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Com as alterações trazidas pela LC147/2014, vislumbra-se a ampliação de privilégios para a ME ou EPP ganharem o processo licitatório e por outro lado verifica-se a possibilidade de ocorrer um atraso maior na conclusão do certame, em razão dos prazos concedidos para regularização das pendências.

3.15 Aplicação automática da legislação federal, exceto se a local for mais benéfica em processos licitatórios

Caso não haja legislação local mais benéfica as ME e EPP em se tratando de processos licitatórios deve aplicar-se a legislação federal, ou seja, o disposto na LC 123/2006 no artigo a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

A grande alteração nesse artigo foi a troca do verbo “poderá” da redação anterior, por “deverá”, ou seja, tornando-se obrigatório o tratamento diferenciado e favorecido as MPEs nos processos licitatórios.

3.16 Obrigatoriedade de licitação para MPE até R\$ 80 mil por itens de contratação

Em cumprimento ao disposto no artigo anterior fica a administração pública obrigada a realizar processo licitatório exclusivo a participação de ME e EPP. Como apresentado a seguir:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A redação anterior desse artigo “poderá realizar”, estabelece com a nova redação que a Administração pública fica obrigada a realizar o certame exclusivo às ME e EPP. Nos processos licitatórios de grande monta a administração pública poderá exigir dos licitantes a contratação de ME ou EPP para a execução do serviço. Assim ampliou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, este estamento ampliou as políticas públicas com esse fim.

3.17 Prioridade de contratação para MPE locais

O artigo 48, também estabelece que preferencialmente, poderão ser contratadas empresas locais, ou regionais e a proposta não poderá ultrapassar dez por cento do preço válido:

Art. 48. (...)
§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

No certame haverá a tomada de preços e mesmo sendo o valor 10% superior ao melhor preço válido, os compradores públicos poderão adquirir os produtos de

fornecedores locais ou regionais. É conveniente a descrição no instrumento convocatório o estabelecimento da prioridade de contratação da empresa local ou regional, assim como a definição de critérios a serem utilizados.

3.18 Preferência para MPE, se houver dispensa de licitação

Nos processos onde a licitação for dispensável, ou seja, compras ou serviços de até 8 mil reais, será preferencial a aquisição de produtos ou serviços de micro e pequenas empresas como disposto no artigo a seguir:

Art. 49 (...)

IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Esse artigo tem o intuito de facilitar a participação de micro e pequenas empresas na dispensa de processos licitatórios, nas compras diretas do setor público, cuja alçada é de 8 mil reais, é uma maneira de oportunizar a essas empresas uma maior participação no mercado, assim como o desenvolvimento econômico, priorizando o acesso a essa política pública, de preferência na dispensa de licitação a essas empresas.

CONCLUSÃO

O primeiro capítulo, denominado Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas: Histórico, traçou a evolução histórica da lei da Micro e Pequenas Empresas no tempo, desde o primeiro conceito de micro e pequenas empresas promulgado, até a universalização do Simples Nacional com a promulgação da LC 147/2014. O segundo capítulo, Intitulado Simples Nacional - Lei Complementar 123/2006 apresentou a importância da LC 123/2006 desse estamento, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de um regime favorecido e simplificado de arrecadação para as MEs e EPPs em nível nacional, trazendo em seu bojo as alterações históricas ocorridas nesse estamento.

No último capítulo denominado, As Principais alterações introduzidas pela LC 147/2014, verificou-se as principais alterações introduzidas à LC 123/2006 pela LC 147/2014. Assim, essa lei oportunizou diversas benesses às MPEs no que condiz a participação em processos licitatórios, assim como a universalização do Simples Nacional, com a inclusão de vários ramos de atividade antes vedados à opção para o referido regime.

Ao longo do tempo ocorreram vários avanços oportunizados, através das diversas alterações trazidas à Lei Complementar 123/2006, essa lei oportuniza a arrecadação de diversos tributos em uma única guia, simplificando o processo arrecadatório. Seu maior avanço foi trazido pela LC 147/2014 com a inclusão das mais diversas atividades, que antes eram vedadas a opção ao referido regime. Hoje, é possível optar pelo Simples Nacional, qualquer atividade de cunho intelectual como advogados, Auditoria, Medicina, Economia, Consultoria, Gestão, Organização, Controle e Administração, Jornalismo e Publicidade, entre outras.

Outros benefícios trazidos às MPEs, pela LC 147/2014 foram o tratamento preferencial e privilegiado nos processos licitatórios, onde a modalidade de dispensa de licitação passou a ser preferencial as MPEs locais. Já nos processos licitatórios de até 80 mil reais passou a ser obrigatório a contratação de Micro e Pequenas Empresas. Nos processos licitatórios de maior monta poderá ser exigido a subcontratação de micro e Pequenas Empresas.

Além disso, os microempreendedores individuais ganharam maiores vantagens de cunho social, como a não majoração das taxas de IPTU, água e luz, assim como a baixa automática, e a possibilidade do cancelamento dos débitos por

parte dos estados e municípios, e a inclusão de novas atividades. Essas alterações introduzidas, têm amparo no estabelecido no artigo 170 da CF:

IX

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Portanto, o tratamento favorecido as micro e pequenas empresas, sendo um dos princípios constitucionais a serem respeitados e atingidos, através dessa premissa, busca-se o tratamento tributário diferenciado as MPEs no Brasil. A materialização desse mandamento constitucional ocorreu com a promulgação da lei 123/2006 e suas alterações posteriores, visando beneficiar todos os micro e pequenos empresários. Desse modo, percebemos que o Brasil ainda precisa evoluir, no que concerne a sua tributação, uma sugestão importante para a maior universalização do Simples Nacional, seria que as atividades permitidas a esse tipo de tributação, também fossem permitidas ao MEI, visto a dificuldade hoje do empreendedor em se estabelecer e se manter no mercado.

Dentro desse contexto, sabemos que o MEI pode auferir receita anual de até R\$60.000,00, ao ultrapassar essa receita torna-se automaticamente optante pelo Simples Nacional seria, portanto, uma maneira de incentivar os pequenos negócios, e a possibilidade de começar como MEI em todas as atividades abrangidas pelo Simples Nacional. Além de, desfrutar de todas as vantagens oferecidas, o MEI como na LC 123/2006 no Artigo 18-E, nos diz que: “O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária”, e de fato a maior política pública social inclusiva e que estabelece realmente tratamento diferenciado e menos oneroso ao contribuinte. Precisamos evoluir mais no campo tributário, e nas benesses ofertadas as micro e pequenas empresas, segundo Bravo (2011, p. 9):

Os futuros avanços em matéria de desoneração tributária no âmbito do Simples Nacional não se constituem apenas de medidas políticas a serem tomadas na busca por maior justiça fiscal, ou da melhoria do ambiente de negócios no Brasil — mais do que isso, o tratamento tributário favorecido às micro e pequenas empresas é princípio constitucional da ordem econômica nacional, devendo ser obrigatoriamente observado por todos os entes

federativos, precipuamente quando se trata do exercício da competência tributária.

Por último, percebe-se que a legislação concernente ao tratamento tributário favorecido, ainda tem muito que avançar em todas as esferas, em decorrência dos vários paradigmas criados na própria LC123/2006 que favorece mais algumas atividades em decorrência de outras. Sem uma justificativa previa, o ideal seria a liberação de todas as atividades incluídas no simples nacional, ao MEI, para todas as empresas em início de atividade, pois ao MEI é dedicado a menor tributação. Então porque não estender o regime aos demais em início de suas atividades, pois isto seria um estímulo a mais para a entrada de novas empresas no mercado.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei Nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Estabelece normas integrantes do estatuto da microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 nov. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7256.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. Estabelece normas para as microempresas (me), e empresas de pequeno porte (epp), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; creditício e de desenvolvimento empresarial (artigo 179 da constituição federal). **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8864.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte; altera dispositivos das leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das leis do trabalho - clt, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da lei complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 2008. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009. Altera a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp133.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Lei Complementar nº 147, de 7 agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. Receita Federal. Resolução cgsn nº 58, de 27 de abril de 2009. Dispõe sobre o Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Simples Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=32861>>. Acesso em: 25 maio 2016.

GUIMARÃES, Yuri. **O tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no certame licitatório**. In. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://menezesequimaraesadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/116490691/o-tratamento-diferenciado-das-micro-e-pequenas-empresas-me-e-empresas-de-pequeno-porte-epp-no-certame-licitatorio>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

HENRIQUE, Walter Carlos Cardoso. Obrigações acessórias – limitação de criação, redução de multas e fixação proporcional. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB (Org.). **O simples e a igualdade tributária: comentários à Lei Complementar 147/2014**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. p. 265 -278.

MELCHOR, Paulo. **Leis da microempresa e empresa de pequeno porte e o novo estatuto**. In. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/751>>. Acesso em: 25 maio 2016.

MORAIS, Luiz Felipe Farias Guerra de. **O simples para as sociedades de advogados e o imposto sobre serviços – ISS**. In: ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL – OAB (Org.). **O simples e a igualdade tributária: comentários à Lei Complementar 147/2014**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. p. 199-220.

MOREIRA, Bárbara dos Santos. **30 anos do primeiro estatuto da microempresa (lei nº 7.256/84): os aspectos societários da lei complementar nº 123/2006 em perspectiva**. In. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. Anais... Florianópolis: Conpedi, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a3c550cc7e86e94>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **Comentários à Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008**. In. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=9919&ver=540>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

SILVA, Ramon Ramos. **Planejamento tributário: lucro presumido x simples nacional, para micros e pequenas empresas dos ramos: comércio, indústria e prestação de serviços. 2009**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVA NETO, Mário Pacheco da. **O surgimento da lei geral para a micro e pequena empresa e seu arcabouço histórico**. Faculdade de Belém – FABEL, Belém, 11 abr. 2004. Disponível em: <http://www.fabelnet.com.br/unempe2/ver_artigo.php?artigo_id=56>. Acesso em: 31 jul. 2016.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Mudanças na lei da microempresa pela Lei Complementar nº 128/2008**. In. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 16, n. 2950, 30 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19647>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

SOUTO, Matheus Martins. **Apontamentos histórico-jurídicos da tributação nas microempresas e empresas de pequeno porte**. In. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 16, n. 115, ago. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13521>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SOUZA, Marcone Hanan de. **Simplex nacional: nova forma de tributação das microempresas e das empresas de pequeno porte**. Porto Alegre: Editora Alternativa, 2007.

TAVARES, Jamile. **Lei complementar 123/2006 e o novo tratamento tributário das micro e pequenas empresas**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2007.

VELLOSO, Fabio Vianna. **Reforma tributária comentada**. In. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 9, n. 293, 26 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5128>>. Acesso em: 20 jul. 2016.